



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

**PROCESSO Nº.:** 206/2025

**DENUNCIANTE:** PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**DENUNCIADO:** ESTRELA DO NORTE FUTEBOL CLUBE

**CAMPEONATO:** CAMPEONATO ESTADUAL SÉRIE B - PROFISSIONAL 2025

**DATA DO JOGO:** 04 DE OUTUBRO DE 2025

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, na pessoa do Douto Procurador Dr. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL, relativo aos fatos ocorridos no Estádio Mário Monteiro, localizado na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, neste Estado, por ocasião da partida de futebol realizada no dia 04/10/2025, às 16h30, entre Estrela do Norte F. C. X Forte F. C., válida pela semifinal (jogo de volta) do CAMPEONATO ESTADUAL SÉRIE B – PROFISSIONAL 2025.

Conforme se depreende da peça acusatória e registrado na súmula da partida, foi registrado o lançamento de fogos de artifício por torcedores do Estrela do Norte F. C. aos 24, 32, 48 e 49 minutos do 1º tempo, situação que se repetiu aos 25, 27, 28, 42 e 48 minutos do 2º tempo, sendo que este último motivou a paralisação da partida por aproximadamente 01':30. Apontou ainda que aos 21 minutos do primeiro tempo, foi lançado copo plástico com cerveja acertando o jogador Peterson Henrique Monteiro da Silva, da equipe do Forte F.C e quando o árbitro se aproximou, foi arremessado um par de chinelos em direção aos jogadores e um copo plástico de cerveja na direção do árbitro, acertando-o no pé, objetos estes provenientes da torcida do Estrela do Norte.

Além disso, aos 43 minutos do primeiro tempo houve a invasão de campo por um torcedor do Estrela do Norte, identificado como Sr. THALYS DESSAUNE MOREIRA, sendo necessário o acionamento da polícia militar para sua remoção, acarretando a paralisação da partida por 2 minutos. Ao mesmo tempo, houve um foco de confusão na torcida do Estrela, demandando, igualmente, a intervenção da polícia militar.

Por fim, aponta que aos 38 minutos do 2º tempo, um torcedor não identificado do Estrela do Norte arremessou uma garrafa plástica de água em campo, visando acertar o árbitro, embora ele não tenha sido atingido.



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Pelos fatos narrados, foi ofertada a presente denúncia em relação ao clube **ESTRELA DO NORTE FUTEBOL CLUBE**, por afronta ao disposto no art. 213, I, II e III e § 1º, todos do CBJD:

**Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

**I - desordens em sua praça de desporto; (AC).**

**II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).**

**III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).**

**PENA:** multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

**§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR).**

**§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato. (NR).**

**§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR).**

Defesa escrita apresentada (fls. 20/23), na qual sustenta, em síntese, a necessidade de absolvição do denunciado ou a redução da sanção a ser imposta.

Consta nos autos relato de antecedência em relação ao Denunciado no tocante ao art. 213, I do CBJD (fl. 31).

É o relatório.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

## 2. VOTO DO RELATOR

Consoante relatado, trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva contra **ESTRELA DO NORTE FUTEBOL CLUBE** por afronta ao disposto no art. 213, I, II e III do CBJD em razão da: **1)** paralisação do jogo por força da invasão e lançamento de objetos em campo; **2)** do lançamento de fogos de artifício tanto no 1º quanto no 2º tempo; **3)** do foco de confusão nas arquibancadas, entre a própria torcida do Estrela do Norte.

Em que pese as razões trazidas na defesa apresentada, penso que a mesma merece apenas parcial acolhimento.

Isso porque, o Denunciado identificou e denunciou o invasor do campo às autoridades, tendo sido realizado o Boletim de Ocorrência (fls. 14/18). Dessa forma, resta atraída a incidência da previsão contida no art. 213, § 3º do CBJD, razão pela qual **ABSOLVO** o Denunciado da infração imputada no art. 213, II do CBJD.

No entanto, mesma sorte não lhe socorre em relação às imputações do art. 213 I e III e do § 1º do CBJD.

A situação narrada na súmula da partida e reiterada pelo relato elaborado pelo delegado da partida, Sr. Willians Andrewes da Costa, demonstram o total descontrole da torcida do Estrela do Norte e a inexistência de medidas efetivas por parte do clube visando coibi-las.

Os elementos contidos nos autos revelam o lançamento de fogos de artifício (item proibido de ingressar nas arenas esportivas, nos termos do art. 158, VI da Lei Geral do Esporte – 14.597/23) tanto no 1º tempo quanto no 2º tempo, em mais de uma oportunidade (8 lançamentos foram registrados na súmula), circunstâncias que atrairia a necessidade de postura mais enérgica do clube, o que não se vislumbrou.

Da mesma forma, houve o arremesso de objetos em campo em mais de 01 (uma) oportunidade (2 copos de cerveja e 1 par de chinelos), os quais atingiram o árbitro e jogador do time adversário, circunstância que foge, por completo, do razoável e



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

daquilo que se espera de um evento esportivo, razão pela qual merece a devida repreensão.

Ademais as fotos e vídeos anexadas aos autos não se prestam, com a devida venia, à correta identificação do infrator nem, tampouco, comprovam que ele seria o único responsável pela grande quantidade de fatos/infrações atribuídos à torcida do Estrela do Norte.

De igual modo, sequer foi acostado aos autos a confecção de boletim de ocorrência feito em desfavor do suposto infrator identificado, Sr. DANIEL TOMAZ GOMES DE SOUZA, no que resta inviabilizada a aplicação do art. 213, § 3º do CBJD.

Por fim, é de se registrar, ainda, que esta não é a primeira vez que o Estrela do Norte F. C. foi denunciado pela infração do art. 213, I do CBJD, conforme se pode inferir da certidão de antecedentes, no que resta caracterizada sua reincidência.

Diante de todo o acervo probatório, que demonstra de forma irrefutável: **a)** a desordem em sua praça de desporto, em razão da confusão nas arquibancadas entre torcedores da equipe do Estrela do Norte (art. 213, I do CBJD); **b)** o lançamento de objetos no local da disputa (fogos de artifício em diversas oportunidades) e em campo (fogos de artifício, copos de cerveja e chinelos), atingindo tanto árbitro quanto jogador da equipe adversária (art. 213, III do CBJD); **c)** a reincidência na infração tipificada no art. 213, I do CBJD, atraindo a incidência do art. 179, VI do CBJD; **d)** a ausência de postura inibitória ou repressora efetiva por parte do Estrela do Norte, **CONDENO** o Denunciado:

**1) pela prática da infração contida no art. 213, I do CBJD:** ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por força da reincidência e, diante da gravidade dos fatos e do prejuízo ao regular andamento da partida, a perda de 01 (um) mando de campo, nos termos do art. 213, § 1º do CBJD;

**2) pela infração do art. 213, III do CBJD:** ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão do cometimento de infração de forma continuada ao longo da partida (sem nenhum tipo de intervenção do clube que pudesse, ao menos,



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

impedir o seu cometimento no 2º tempo, por exemplo) e diante da gravidade dos fatos e do prejuízo ao regular andamento da partida, a perda de 03 (três) mandos de campo, nos termos do art. 213, § 1º do CBJD.

### 3. DO DISPOSITIVO

Do exposto, pelos elementos constantes nos autos, conheço da denúncia e no mérito:

#### **1) CONDENO o Denunciado, ESTRELA DO NORTE FUTEBOL CLUBE:**

**1.1) pela prática da infração contida no art. 213, I do CBJD:** ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da reincidência e, diante da gravidade dos fatos, a perda de 01 (um) mando de campo, nos termos do art. 213, § 1º do CBJD;

**1.2) pela infração do art. 213, III do CBJD:** ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão da prática reiterada da infração ao longo da partida e diante da gravidade dos fatos e do prejuízo ao regular andamento da partida, a perda de 03 (três) mandos de campo, nos termos do art. 213, § 1º do CBJD.

**2) ABSOLVO** o Denunciado da infração imputada no art. 213, II do CBJD, tudo conforme fundamentação acima aduzida.

É como voto.

Vitória (ES), 21 de outubro de 2025.

**GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO**  
**Auditor da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça**  
**Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo**

• Documento assinado eletronicamente •